



TRE-BA-MS-0600816-46.2024.6.05.0000**IMPETRANTE: IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

PRONUNCIAMENTO

Trata-se de ação mandamental proposta contra ato do Juízo Eleitoral da 156ª Zona, que deferiu pedido de tutela de urgência formulado nos autos n. 0600478-89.2024.6.05.0156, tendo por objeto divulgação de pesquisa supostamente irregular.

A medida liminar requerida no writ foi concedida pelo ilustre Relator (ID 50175920).

Após regular tramitação, e uma vez facultada oportunidade de manifestação da autoridade coatora e do(s) litisconsorte(s) passivo(s), vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

Inicialmente, vejamos os fundamentos invocados na decisão impugnada:

"[...] Alega a impugnante que a pesquisa não atendeu a legislação pertinente em três pontos:

1) direcionamento indevido da pergunta P05, com indicação de apoiadores aos candidatos, podendo gerar influência na resposta, extrapolando a objetividade da consulta. Assiste razão aos impugnantes. Além da clara diferença entre os candidatos - um com indicação de três apoiadores, o outro, um, e o terceiro candidato sem apontamento a apoio político - não resta claro o critério para utilização deste ou daquele apoiador, assim como não é possível se inferir se todos os apoios noticiados refletem a realidade, o que pode indicar a presença de caráter especulativo. Neste contexto, impõe-se o reconhecimento de que há vício na pergunta e a consequente determinação de não divulgação do resultado deste quesito.

2) inserção de pergunta visando avaliação da gestão do prefeito municipal, afastando-se do objeto da pesquisa P08. Neste aspecto, importante trazer à baila alguns dispositivos da Res. TSE nº 23.600/19 que podem trazer luz à esta questão:

[...]

Não se olvida que a própria jurisprudência colacionada na inicial é permissiva no sentido de que, as perguntas direcionadas à avaliação do governo local, podem se inserir no escopo das pesquisas eleitorais, enquanto eventual tema relativo às eleições, mas aqui se evidencia um viés eleitoral explícito dirigido ao pleito vindouro, mormente diante das associações estabelecidas no quesito acima questionado, não se inserindo o atual gestor como candidato, mas suposto apoiador. Oportuno trazer à baila entendimento que, ao revelar o que se traduz como legítimo, externa, a contrario sensu, a inadequação do quesito num contexto de intenção de votos:

[...]

3) inconsistência nos dados referentes ao nível de escolaridade, com aglutinação indevida de dados. Assiste razão à impugnante. A divergência apontada em relação à nomenclatura, percentuais e em número divergentes das faixas indicadas na fonte de dados (TSE), compromete a precisão dos resultados, de modo que a amostra não refletirá as intenções de votos pelas faixas etárias da fonte de dados. Conforme anotou a impugnante, não é possível identificar no plano amostral onde estariam os eleitores que constam da base de dados do TSE, com grau de instrução "LÊ E ESCREVE" (6,14%).

[...]

A possibilidade de existência de algum tipo de erro no resultado da pesquisa a partir de violação ao ordenamento normativo, deve levar à cautela na possibilidade de sua divulgação, evitando a possibilidade de prejuízos irrecuperáveis caso configurado, o que leva ao deferimento da tutela provisória de urgência para a suspensão da divulgação de seus resultados, assim entendendo que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

III – Dispositivo.

1 – DEFIRO a liminar pleiteada, “inaudita altera pars”, para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº BA-01157/2024, ou a cessar sua divulgação, caso esta tenha ocorrido antes do cumprimento da presente decisão, por qualquer meio, dos resultados da pesquisa eleitoral, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)."

Com efeito, no caso, forçoso reconhecer a ilegalidade na iniciativa atribuída à autoridade coatora que culminou por suspender a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, uma vez que não restou demonstrado nos autos da representação n. 0600478-89.2024.6.05.0156, a partir do acervo probatório colacionado, as irregularidades apontadas.

Ademais, a decisão questionada fundamenta-se apenas na mera "[...] possibilidade de existência de algum tipo de erro no resultado da pesquisa a partir de violação

ao ordenamento normativo [...]", não apontando concretamente a existência de vícios, o quais seriam aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência e sustar a veiculação da pesquisa eleitoral - sendo, portanto, teratológica.

Isto posto, manifesta-se a Procuradoria Regional pela **concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da tutela liminar.**

Salvador, *data da assinatura eletrônica.*

Ruy Nestor Bastos Mello

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar